Instituto Mackenzie Biblioteca George Alexander Direlto

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280 — CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da



Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678 Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802 CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMÁRIO

DOUTRINA
— O "dumping" como forma de abuso do poder econômico — Luiz Gastão Paes de Barros Leães
— Variação cambial como indexador de contratos — Luciano Amaro 16
— Dos contratos de utilização de navios no Direito Brasileiro (Análise Crítica) — Ary Brandão de Oliveira
Redução dos custos de captação no Mercado de Valores Mobiliários Nelson Eizirik
— Riscos da atividade empresarial no âmbito penal — Joaquim Simões Barbosa
Comércio exterior brasileiro: "Antidumping" Mercosul — Pedro Paulo Cristofaro
A responsabilidade especial dos empreiteiros prescrita no art. 1.245 do Código Civil — João Luiz Coelho da Rocha
JURISPRUDÊNCIA COMENTADA
— Variação cambial de moeda nacional — Waldírio Bulgarelli
ATUALIDADES
— O crédito documentário e os usos e costumes internacionais: seu papel como fator de desenvolvimento econômico e de integração social — Luiz Felizardo Barroso
NOTAS BIBLIOGRÁFICAS
"Proteção do consumidor no contrato de compra e venda" — Alberto do Amaral Júnior — Comentário de Waldírio Bulgarelli

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA

Advogado

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Advogado no Rio de Janeiro.

JOAQUIM SIMÕES BARBOSA

Advogado.

LUCIANO AMARO

Advogado.

LUIZ FELIZARDO BARROSO

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Advogado.

PEDRO PAULO CRISTOFARO

Advogado no Rio de Janeiro — Professor Contratado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

WALDÍRIO BULGARELLI

Professor Titular de Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito.

ATUALIDADES

O CRÉDITO DOCUMENTÁRIO E OS USOS E COSTUMES INTERNACIONAIS: SEU PAPEL COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

LUIZ FELIZARDO BARROSO

"O desenvolvimento econômico de um povo mede-se pelo número e pelo grau de sofisticação dos institutos jurídicos postos a seu serviço".

- 1. Um país será tão mais desenvolvido política, social e economicamente falando, na medida em que se criem e se aperfeiçoem, e se sofistiquem mesmo, os institutos jurídicos postos à disposição dos agentes econômicos, quer no âmbito da Administração Pública, quer da administração privada, sobretudo destes, grandes desbravadores de novas fronteiras econômicas, com todos os seus bons reflexos nas órbitas política e social.
- 2. É, pois, sintoma de desenvolvimento econômico a sofisticação dos institutos jurídicos postos a seu serviço. Aliás, todo desenvolvimento econômico esbarra na exaustão do número ou na ineficácia de institutos ou instituições de natureza jurídica capazes de funcionar como instrumento de indução ao progresso de uma comunidade.
- 3. O Direito Comercial é causa c efcito de sua própria internacionalização. Regulando particularmente as relações entre indivíduos e entidades de diferentes nações, com cultura, língua, costumes, legislação, padrões monetários e de administração diversos, a tendência é, sem dúvida, a da interpenetração, para a adoção recíproca através do direito comercial de novas institui-

- ções, novos institutos, novas idéias, novas práticas, novos usos e costumes que vão se tornando, cada vez mais uniformes, para reger interesses aparentemente colidentes mas que, em verdade, buscam, avidamente, uns aos outros na ânsia de consecução dos seus objetivos individuais em prol do desenvolvimento econômico.
- 4. Não há, pois, porque temer que os usos e práticas uniformes possam derrubar as leis de determinados países.
- 5. Os usos e costumes são uma fonte de direito, como o são a lei e a jurisprudência, com a relevância de que, em direito comercial, determinaram o seu próprio nascimento. Ademais, no campo particular do direito comercial e mesmo do próprio direito econômico, eles têm servido melhor aos anseios de convívio harmonioso e de solução de controvérsias no mundo moderno, do que a própria lei, estática por definição.
- 6. Sabemos que as leis foram feitas para durar. Todavia, há leis fadadas a um temperamento na hora de sua aplicação, como o são os diplomas legais com fundamentação econômica.
- 7. Ainda há juízes em nossos tribunais que se dizem escravos da lei na hora de julgar — esquecendo-se de que

os fatos que condicionaram e delimitaram a feitura de determinadas leis, não são mais os mesmos, principalmente em países como o nosso, ainda em busca de sua vocação política, econômica e social —; tais julgadores cometem o pecado da dissociação entre o direito e o fato econômico-social, negando, portanto, justica.

8. Já dizia eminente Jurista das alterosas que o Direito vive eternamente em mora com os fatos. Pois, o direito comercial e o direito econômico - não fossem os temperamentos das demais fontes — ainda estariam mais em mora com os fatos do que qualquer outro ramo da disciplina jurídica.

9. Em matéria de busca de solução de controvérsia e de convívio harmonioso, temos a registrar as decisões dos tribunais das comunidades econômicas. como a do ferro e do aco européia, a fazerem coisa julgada, sobrepondo-se às decisões dos próprios tribunais dos países dela integrantes.

10. O alerta, para todos nós, pois, não deve ser, com respeito à observância de usos e costumes internacionais por nacionais, ou para a jurisprudência dos

tribunais supranacionais.

- Toda nossa atenção deve ser para a observância rígida, quase messiânica, monástica, sacramental — como o quiserem — dos requisitos indispensáveis à formalização dos documentos que vão constituir o chamado crédito documentado ou documentário, nos negócios intrafronteiras.
- 12. Instrumento de viabilização da compra e venda mercantil na atividade exportadora e importadora — e mesmo em outros casos o Crédito Documentário é simples porque, para seu funcionamento, não se necessitam de grandes formulações jurídicas ou intrincadas elucubrações de eminentes juristas, a não ser, é claro, quando se tenta explicar sua natureza jurídica, como de resto acontece na maioria dos institutos novos que nasceram premiados pelos fatos

econômicos no afa inexorável de sua realização.

- 13. É por isso que o Crédito Documentário, enquanto seja de simples operacionalidade, torna-se sofisticado em razão das diferencas antes apontadas de idioma, cultura, costumes, moeda, acrescentando-se, ainda, a distância e a falta de conhecimento pessoal entre as partes contratantes.
- 14. Requer, assim, o Crédito Documentário:
- *Disciplina* (obediência rígida ao pactuado);
- Cuidado (na elaboração documental:
 - Exatidão (na menção dos dados);
- Consistência (fixidez nos termos da negociação acertada);

Tempestividade (o CD só será

líquido se for tempestivo);

- Vigilância (reciproca com respeito às formalidades de constituição e de aperfeiçoamento); — e por último,

Renúncia.

- 15. Mas, é de sofisticação mesmo que estamos todos precisando, no Brasil, para atingirmos a excelência que tanto nos faz falta nos contatos com os nossos parceiros de economia mais adiantada, justamente os mais preciosos para todos nós, brasileiros.
- 16. Para o bom manejo do Crédito Documentário, requer-se, pois, no mínimo para começar, a absorção de sua terminologia e que nos curvamos, humildemente, às suas formalidades sacramentais.
- 17. Requer, também, espírito de renúncia, pois não adianta embarcar mercadoria fora do prazo, para depois ser obrigado a vendê-la, após angustiante espera e ônus de toda a sorte.
- 18. Em nosso desprentensioso trabalho, não nos ocupamos do caráter do Crédito Documentário, se de mandato ou de caução; se de estipulação em favor do terceiro ou de delegação, "pois a verdade parece estar com todos e com ninguém em particular", como muito bem acentuou o eminente Prof. Luiz Olavo Batista, em lúcida Conferência perante a AASP.

19. Ocupar-nos-emos mais da função do Crédito Documentário e de suas modalidades, em uma enumeração sem pretensões exaustivas, valendo-nos de excelente monografia editada pela União de Bancos Suíços, se bem que publicada em 1980, aquém, portanto, da publicação de n. 400, da Câmara Comercial Internacional, datada de 1.10.84, quando passou a viger.

20. Esta enumeração de cunho eminentemente didático e exemplificativo, faz-se indispensável, em nosso modesto entender para conferir ao presente trabalho a abrangência necessária.

NATUREZA E FUNÇÃO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO — AS MODALIDADES DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

O extraordinário auge que registrou o comércio internacional nos últimos decênios teria sido inimaginável sem ter recorrido a novas técnicas de pagamento e financiamento que oferecessem a máxima segurança tanto ao vendedor como ao comprador. Com o passar do tempo, a prática criou um instrumento apropriado: o Crédito Documentário. Trata-se de uma modalidade de crédito bancário que se utiliza não só no comércio mundial mas também em operações de crédito internacional que não comportam intercâmbio de mercadorias.

O Crédito Documentário conheceu, sobretudo depois da 2.ª Guerra Mundial, um desenvolvimento tal que se impunha uma regulamentação clara e precisa a respeito.

Para este fim, foram redigidas as "Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários" denominadas a seguir "RUUCD". Não obstante, a execução de um Crédito Documentário requer ao mesmo tempo conhecimentos técnicos muito profundos e longa experiência. De fato, para aqueles que não têm muita prática nas operações documentárias podem se apresentar dificuldades proce-

dentes da terminologia utilizada e das formalidades a que se devem ater.

Nosso trabalho expõe as principais formas do Crédito Documentário, sua execução prática e as diversas possibilidades que este oferece no movimento internacional de pagamentos.

As "Regras e Uso Uniformes relativos aos Créditos Documentários" foram estabelecidas pela primeira vez em 1933, no VII Congresso de Câmara de Comércio Internacional, e foram revisados em 1951, 1962 e 1974. As atuais regulamentações, adotadas pela maior parte dos países, estão em vigor desde 1.º de outubro de 1975.

NATUREZA E FUNÇÃO DO CRÉ-DITO DOCUMENTÁRIO

O Crédito Documentário é um instrumento de crédito em virtude do qual um banco se compromete, por ordem do cliente, a pôr à disposição de um beneficiário uma determinada quantia (creditá-la), geralmente por meio de outro Banco, isto é, de um Banco co-responsável.

Esta situação aparece particularmente na carta de crédito de viagem, a qual permite ao beneficiário obter dos Bancos co-responsáveis mencionados em referida carta o pagamento do crédito aberto pelo Banco emissor; em outras palavras, esta carta lhe permite sacar, no limite do crédito acordado, durante uma viagem turística ou negócios.

O Crédito Documentário caracterizase pelo fato de que o pagamento se efetua somente contra entrega de documentos, principalmente de valores, garantias, compromissos, contratos, certificações e documentos relativos às mercadorias. Hoje em dia, as transações que concernem às mercadorias são de longe as mais freqüentes.

O Crédito Documentário é um compromisso escrito contraído pelo Banco, por ordem do comprador (ordenador) de efetuar o pagamento de certa importância ao vendedor (beneficiário) num prazo fixo e contra entrega de determinados documentos que justifiquem o envio de determinada mercadoria.

A venda de uma mercadoria supõe sempre a conclusão de um contrato entre o comprador e vendedor, seja oralmente ou por escrito. Este contrato de venda implica para o vendedor a obrigação de fornecer, no prazo estabelecido, uma mercadoria determinada qualitativa e quantitativamente; o comprador, por seu turno, se compromete a tomar posse da mercadoria e a pagar o preço combinado. Ao lado das diversas modalidades de pagamento direto, como o pagamento adiantado, o pagamento à vista, o pagamento contra entrega de documentos etc., a garantia do pagamento oferecida pelo Crédito Documentário ocupa um lugar importante no comércio internacional, sobretudo devido ao fato de que este meio se adapta particularmente bem às múltiplas exigências da prática.

O vendedor pode solicitar a abertura de um Crédito Documentário por diversas razões: pode-se dar o caso de que apenas conheça o comprador, de que as garantias de solvência seja insuficientes ou de que este último esteja domiciliado num país cuja situação econômica e política seja instável. Nestes casos se recorrerá a um Crédito Documentário irrevogável, confirmado por um banco do país do exportador e pagável neste país. Por outro lado, é possível que as autoridades monetárias de um Estado submetam as importações e as exporta-

ções à abertura de Créditos Documentários a fim de poderem controlar melhor os movimentos do comércio exterior.

O Crédito Documentário apresenta as seguintes vantagens no desenvolvimento financeiro de uma transação comercial:

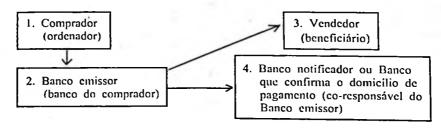
- O comprador somente pagará uma vez tenha o vendedor justificado, mediante apresentação dos documentos estipulados no crédito, que a mercadoria foi expedida;
- O vendedor pode executar o pedido e expedir a mercadoria a partir do recebimento da notificação de abertura do crédito. Graças ao Crédito Documentário irrevogável, este tem a segurança de ser pago pelo Banco, se apresentar em tempo hábil os documentos conformes;
- As RUUCD em vigor na maior parte dos países garantem uma interpretação uniforme das disposições contidas no Crédito Documentário e, portanto, um desenvolvimento regular das transações.

Nas operações de Crédito Documentário participam ao menos três partes, na maioria dos casos quatro:

Quando as partes contratantes acordam garantir o pagamento mediante um Crédito Documentário o comprador ordena a seu Banco a abertura de um crédito a favor do vendedor, sendo este último avisado de referida abertura através do Banco co-responsável domiciliado em país (existe, também, a possibilidade de avisar diretamente o vendedor).

Em nosso esquema se pode observar a trajetória da ordem de abertura da notificação de Crédito Documentário.

Esquema de um Crédito Documentário (abertura)



O art. 8, RUUCD precisa: "Nas operações de Crédito Documentário, todas as partes interessadas devem considerar os documentos e não as mercadorias".

A não interferência entre as operações de crédito e o contrato comercial é um princípio fundamental que se deve ter bem presente.

Um Crédito Documentário constitui, por sua natureza, uma operação independente do contrato de venda ou de outros contratos que podem constituir a base e aos quais os Bancos permanecem totalmente alheios. Uma vez aberto o crédito, o Banco aplicará exclusivamente as condições estipuladas neste.

Este não levará em conta, por exemplo, as reclamações concernente à qualidade insuficiente da mercadoria ou a não execução de certas condições do contrato de venda.

É muito importante que o comprador formule sua ordem de abertura de Crédito Documentário de maneira que os requisitos e os documentos estipulados eliminem ao máximo de riscos (art. 14, RUUCD). Por outro lado, este deverá considerar os acordos convencionados no contrato de compra e venda.

A fim de evitar qualquer dificuldade na execução do crédito, o vendedor (beneficiário) verificará se as condições mencionadas correspondem aos termos do contrato e se certificará de que os documentos requeridos possam obter-se na forma prescrita. Se o crédito documentário não estiver conforme o contrato ou se este contiver condições irrealizáveis, o vendedor exigirá diretamente do comprador uma modificação do crédito, a qual lhe será transmitida da mesma maneira que a abertura do Crédito Documentário, isto é, por mediação do Banco emissor e do Banco que notifica ou confirma o crédito.

Não obstante suas numerosas vantagens, o Crédito Documentário não pode cobrir todos os riscos. Por isso é aconselhável que o comprador se informe sobre a integridade do vendedor antes de comprometer-se contratualmente.

AS MODALIDADES DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

- Crédito Documentário Revogável
- Crédito Documentário Irrevogável
- Carta de Crédito Comercial
- Authority Purchase
- Crédito Documentário Utilizável com Letra Girada à Vista
- Crédito Documentário Utilizável com Letra Girada a Prazo
- Crédito Documentário com Pagamento Diferido
 - Crédito Documentário Rotativo
- Crédito Documentário com Red Clause
 - Crédito Documentário Transferível
 - Crédito Documentário Back to Back
- O Crédito Documentário pode ser revogável. Dado que os créditos revogáveis são raros, remetemos o Leitor aos arts. 1 e 2 das RUUCD. Levandose em conta que se pode revogar em qualquer momento, o crédito revogável oferece muito menos segurança que o irrevogável e costuma efetuar-se, geralmente, entre contraentes que são muito bem conhecidos.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO IRRE-VOGÁVEL

É a forma usual do Crédito Documentário no comércio internacional. Por ordem do comprador, o Banco emissor se compromete, irrevogavelmente, a pagar ao beneficiário a importância estabelecida contra a apresentação dos documentos conformes no período de validade do crédito (art. 3 RUUCD). No crédito documentário se deverá estipular sempre a data de vencimento para a apresentação dos documentos (art. 37 RUUCD). Este tipo de crédito assegura ao vendedor que o Banco emissor efetuará o pagamento contra entrega dos documentos, conforme as disposições do crédito no prazo combinado. Como em geral se trata de uma transação internacional, dificilmente se poderá renunciar o serviço de um Banco intermediário no país do vende-

dor. Resulta dificil imaginar-se vencedor, enviando os documentos diretamente ao exterior, a um Banco a que não conhece, e encarregando o mesmo das consequências dos prováveis atrasos ou nerdas na transmissão dos documentos. Por este motivo, o Banco emissor dará ordem de notificar, a pedido do ordenador (comprador), o Crédito Documentário por mediação de um Banco (Banco notificador) domiciliado no país do beneficiário (vendedor) e autorizará em geral a este a efetuar o pagamento, conforme as condições do Crédito (art. 3, RUUCD). Desta maneira, o Crédito Documentário é notificado por um segundo Banco, embora este não assuma nenhuma obrigação. Somente o Banco emissor responde perante o beneficiário. O Banco simplesmente a função de domicílio de pagamento.

Se este tipo de Crédito Documentário, denominado "não confirmado", não satisfizer plenamente ao beneficiário, o Banco emissor, a pedido do comprador, poderia exigir a seu co-responsável não somente que notifique o Crédito Documentário irrevogável a beneficiário, mas também que o confirme. Deste modo, o Banco notificador se compromete a efetuar o pagamento à apresentação dos documentos conformes. O beneficiário goza assim de grande segurança, toda vez que são dois Bancos os que respondem irrevogavelmente pelo pagamento frente a ele.

CARTA DE CRÉDITO COMERCIAL

Denomina-se Carta de Crédito Comercial, commercial letter of credit, o documento mediante o qual um Banco avisa diretamente ao beneficiário de um Crédito Documentário. Essa Carta de Crédito pode ser emitida pagável (negociável) por um ou vários co-responsáveis do Banco emissor que se comprometem a aceitar os documentos conformes e a tramitar a importância no Banco que os negociou. Os responsáveis recebem geralmente uma cópia da Carta de Crédito. Salvo disposições contrárias,

a Carta de Crédito é pagável nos guichês do Banco emissor. Este pode pedir a um de seus co-responsáveis a confirmação da Carta de Crédito irrevogável que ele emitiu. O Banco que confirma está obrigado a aceitar o pagamento dos documentos. Ao entregar os documentos, o beneficiário deve igualmente apresentar o original da carta de crédito. a fim de que o Banco (domiciliado de pagamento) possa registrar a utilização do crédito. A comissão de pagamento corre a cargo geralmente do ordenador. Pelo contrário, quando uma Carta de Crédito Comercial é pagável pelo Banco emissor numa moeda nacional, a comissão de pagamento correrá a cargo do beneficiário, se a fizer negociar por outro Banco.

"AUTHORITY TO PURCHASE"

Esta modalidade, authority to purchase, só aparece nas operações de pagamento com o Extremo Oriente. Em sua origem não se trata de uma carta de crédito propriamente dita, mas de uma autorização de comprar authority to purchase letras de câmbio com direito de recurso contra o sacador. O Banco no país do importador autorizava a seu co-responsável no país do exportador a comprar as letras emitidas por este último, as quais eram giradas a cargo do comprador e acompanhadas dos documentos prescritos, com direito de recurso completo contra o sacador. Esta modalidade de pagamento tomou uma forma similar à da carta de crédito propriamente dita, conservando sua denominação primitiva.

Particularmente depois da 2.º Guerra Mundial, os vendedores não se contentaram mais com um simples aviso sem compromisso dos Bancos participantes. Como sacadores de letras de câmbio com direito de recurso em caso de omissão de pagamento por parte do comprador, os vendedores se negaram inclusive a assumir este risco. Por conseguinte, as authorities to purchase

irrevogáveis começaram a ser emitidas com letras de câmbio sacadas contra o comprador "sem recurso", amiúde confirmadas pelo Banco intermediário por ordem do Banco emissor. Deste modo, o vendedor dispõe de um meio que oferece praticamente a mesma segurança que a Carta de Crédito irrevogável e confirmada. A letra de câmbio, "sem direito a recurso", é sacada ao comprador no caso da Carta de Crédito Comercial, está no geral, sacada no Banco emissor. A authority to negotiate, da authority to purchase, embora estas sejam raramente utilizadas.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO UTI-LIZÁVEL COM LETRA GIRADA À VISTA

Sucede amiúde, sobretudo nos países de fala inglesa, que o Crédito Documentário prescreva, independentemente dos documentos usuais, o envio de uma letra girada à vista. O sacado pode ser o comprador ou o Banco emissor ou o Banco encarregado do pagamento. No continente europeu se renuncia em geral, a prescrever uma letra à vista, posto que esta reveste somente o caráter de recibo. Provido, segundo o uso, da cláusula "sem recurso", não traz nenhuma garantia ou segurança suplementar, e ocasiona trabalho e despesas adicionais.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO UTI-LIZÁVEL COM LETRA GIRADA A PRAZO

Pode-se apresentar o caso de que o vencedor conceda ou deva conceder ao comprador um prazo de pagamento. No caso de se abrir um Crédito Documentário, este prazo pode ser assegurado mediante a emissão de uma letra girada a prazo. Para poder utilizar o crédito, o vendedor deverá remeter, ao lado dos documentos prescritos, uma letra a 90, 120 ou 180 dias vista por exemplo (ou a partir da data da expedição). A diferenca entre este modo de execução e o

crédito documentário pagável à vista é evidente: na hora de utilizar o crédito. o beneficiário que apresenta os documentos recebe uma letra de câmbio aceita a 90, 120 ou 180 dias, por exemplo, enquanto que no caso do Crédito Documentário pagável à vista cobra imediatamente a importância prevista. A letra a prazo costuma sacar-se normalmente sobre o Banco encarregado da execução do crédito (Banco que confirma). Sob a apresentação dos documentos conformes, este Banco aceitará a letra por conta do Banco emissor do crédito. O beneficiário recebe uma letra de câmbio de um Banco conhecido que desconta ou apresenta o pagamento em seu vencimento.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO COM PAGAMENTO DIFERIDO

Tal como no caso precedente (Crédito realizado por aceitação), neste caso se concede ao comprador um prazo de pagamento, o qual está assegurado sem necessidade de sacar nenhuma letra. O Crédito Documentário com pagamento diferido estabelecerá por exemplo: "... utilizável sob a apresentação dos seguintes documentos... mas pagável somente a 90, 120 ou 180 dias depois do envio dos documentos, a partir da data da fatura, da data de expedição etc.".

Apresentando os documentos conformes, o beneficiário não receberá nenhuma aceitação bancária, mas se o compromisso escrito do Banco emissor ou do Banco que confirmou o crédito de que o pagamento se efetuará no vencimento. O beneficiário deverá então esperar o vencimento, embora solicitar sua antecipação.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO ROTATIVO ("REVOLVING")

É possível que para obter preços vantajosos o comprador ordene uma quantidade de mercadorias que supere as necessidades do momento. O forne-

cimento se esetuará gradualmente num período determinado. O comprador pode. em tal caso, dar a ordem de emitir um Crédito Documentário rotativo (revolving) num montante que cubra o contravalor do fornecimento parcial. O texto poderá estipular por exemplo: "Importância do crédito Frs. 10.000 rotativo cinco vezes até a quantia máxima de Frs. 60.000". Tão logo se tenham utilizado os primeiros Frs. 10.000 o crédito entrará automaticamente em vigor para os próximos Frs. 10.000 e assim successivamente até alcancar a importância total de Frs. 60,000. A "cláusula de renovação pode ser formulada de diferentes maneiras segundo as necessidades. Mas o comprador pode solicitar a abertura de vários créditos consecutivos, correspondentes às importâncias parciais (v., também o art. 36, RUUCD, p. 34).

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO COM "RED CLAUSE"

A red clause é uma vantagem especial que se acorda ao vendedor no limite de um Crédito Documentário. Esta permite ao Banco que confirma o crédito enviar um adiantamento para o beneficiário no momento em que o solicitar. Este é o caso dos exportadores australianos de lã. Esta cláusula se escrevia antigamente com tinta verme-

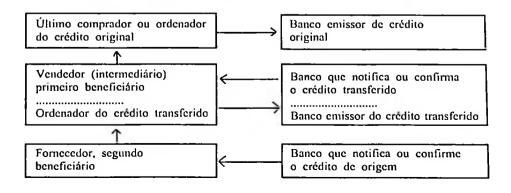
Ilha — daí seu nome — e pode ser formulada por exemplo como segue: "... red clause \$A 50.000 — permitted". Isto significa que o Banco australiano pode de fato tornar efetivos 50.000 — dólares australianos antes do envio dos documentos. Este envio se efetua geralmente contra depósito de um recibo por parte de beneficiário, o qual se compromete a remeter em prazo útil os documentos estipulados. O comprador assume o risco inerente a tal adiantamento.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO TRANS-FERÍVEL

Às vezes o vendedor só faz o papel de intermediário. No momento da venda não dispõe ainda da mercadoria. Este deverá procurá-la e pagar ao próprio fornecedor. Mas pode-se dar o caso de que não possua nem os fundo necessários para pagar-lhe, nem a cobertura bancária para abrir um Crédito Documentário.

A fim de poder levar a bom termo a transação, o intermediário exigirá de seu cliente (último comprador que dê a ordem de emitir a seu favor um Crédito Documentário irrevogável e transferivel). A partir do momento que lhe seja notificado o crédito, pedirá ao Banco notificador ou àquele que conforme o crédito para transferi-lo a favor de seu fornecedor (segundo beneficiário).

Abertura de um crédito documentário transferível



O crédito só pode ser transferido nas condições especificadas no crédito de origem, à exceção da importância, dos precos unitários indicados e do período de validade ou do prazo de expedição. os quais podem reduzir-se conjuntamente ou em separado. A transferência do crédito constitui para o Banco uma nova operação, nela qual se gravam igualmente comissões. Sem o consentimento do intermediário (primeiro beneficiário). não se dará a conhecer ao verdadeiro fornecedor (segundo beneficiário) o nome do último comprador e vice-versa. Isto se aplica também aos preços de compra e venda, bem como às eventuais margens de beneficio retidos pelo intermediário

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO "BACK TO BACK"

Tal como no caso precedente, o exportador atua como intermediário e deve sacar para pagar a seu fornecedor. Se é beneficiário de um crédito intransferível, poderá exigir a seu cliente (último comprador) modificá-lo num crédito "transferível". Mas como melhor prefere que seu cliente ignore que é um intermediário.

Pode dar-se, também, que esta modificação seja impossível por falta de

tempo. O intermediário pedirá então ao Banco que lhe notificou ou confirmou o crédito — o qual costuma ser domicílio de pagamento ao mesmo tempo que emita a favor de seu próprio fornecedor um novo crédito documentário que fixe as mesmas condições contidas no crédito original. Este novo crédito é o denominado back to back. Se o intermediário oferece as garantias suficientes que permitem o desenvolvimento sem dificuldades da transação e se apresenta um pedido em condições, o Banco estará de acordo em abrir este novo crédito com certas condições. O Banco estipulará em particular ser o domicílio de pagamento para o novo crédito, porque, contrariamente ao crédito transferivel, não tem a concordância do último comprador para transferir o domicílio. Como os documentos relativos ao segundo crédito deverão apresentar-se ao domicílio de pagamento do primeiro crédito, o Banco estará em condições se supervisar e controlar o conjunto da transação. Ouanto ao resto o crédito back to back se executa como um crédito transferível.

Os trabalhos de pesquisa científica podem ser profundos e monográficos, ou abrangentes, sem serem superficiais.

Esperamos, de alguma forma, ter alcançado este objetivo.